SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000023-72.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto Ação Penal de Competência do Júri - Homicídio Simples

Autor: Justiça Pública

Réu: Everaldo Bento da Silva e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Wyldensor Martins Soares** assumindo esta Vara Distrital até instalação de sua nova vara, conforme designação da E. Presidência do TJSP.

Vistos.

Trata-se de ação penal ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo contra Everaldo Bento da Silva e Sabino Máximo de Sousa, eis que no dia 30 de dezembro de 2012, o primeiro réu muniu-se de um fação e tentou matar o segundo réu, desferindo contra este golpes que o atingiram na cabeça, no ombro e braço direitos, provocando-lhe lesões corporais. Consta, de outro lado, que o réu Sabino muniu-se de uma arma de fogo e efetuou disparo que atingiu Everaldo na cintura, fatos que ocorreram na mesma ocasião.

A denúncia de fls. 01-d/04-d veio instruída com o inquérito policial nº 201/2012 (fls. 05-d/59) e foi recebida aos 17 de janeiro de 2013 conforme fls.61.

Defesa preliminar de Sabino Maximo de Sousa às fls. 125/128, instruída com os documentos de fls. 129/130.

Foi revogada a prisão preventiva de Sabino (fls. 178/179), por excesso de prazo.

Defesa preliminar de Everaldo Bento da Silva

às fls. 183/185.

Ausentes hipóteses de absolvição sumária foi

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DISTRITAL DE IBATÉ
VARA ÚNICA
RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

ratificado o recebimento da denúncia e designada instrução (fls. 189).

Audiência de instrução realizada no dia 24 de maio de 2013 com a oitiva das testemunhas Carlos Henrique Fernandes dos Santos, Leandro Marques Alves, Ana Priscila da Silva Gomes, Manoel Geraldo Lemos Barbosa e com interrogatório dos réus, tudo em conformidade com os termos e mídia audiovisual encartados às fls. 211/217.

Revogada a prisão preventiva de Everaldo (fls.

223).

Entre fls. 248/259 consta decisão em *habeas* corpus em que foi denegada a ordem impetrada em favor de Everaldo Bento da Silva.

Exame de corpo de delito indireto acostado às

fls. 264 e 265.

Foi encerrada a instrução, convertendo-se os debates em memoriais (fls. 266).

O Ministério Público manifestou-se às fls. 268/274 pela desclassificação da conduta imputada a Everaldo para os moldes do art. 129 do Código Penal, oferecendo-lhe os benefícios da Lei 9.099/95. Quanto a Sabino requer a condenação, vislumbrando a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Foram adotados procedimentos para substituição do advogado que patrocinava Everaldo (fls. 278/294).

Memoriais defensivos pelo réu Everaldo Bento

da Silva às fls. 295/298 (duplicados às fls. 299/302), requerendo sua absolvição por legítima defesa ou a desclassificação da conduta para os moldes do art. 129 do Código Penal.

A defesa de Sabino Máximo deixou fluir *in albis* o prazo para derradeiras alegações (fls. 310).

DECIDO.

1 -) DA QUESTÃO PRÉVIA - CERTIDÃO DE FLS. 310:

A ausência de apresentação de alegações finais no processo penal não acarreta nulidade processual quando o advogado constituído nos autos é devidamente intimado para as apresentar, somente ocorrendo nulidade na falta de intimação para o seu oferecimento, a teor do art. 564, III, "e", do CPP. Neste sentido: Apelação Criminal nº 2006.43.00.003065-6/TO, 3ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Tourinho Neto. j. 04.12.2007, unânime, DJ 11.01.2008, p. 13.

Isso porque, "a intimação do réu para que constitua outro defensor, querendo, só se exige quando ocorre a renúncia do defensor constituído. Não é, todavia, necessária quando o defensor falta ao dever de atuar." (STF, 2ª Turma, HC 15.02.2005, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ de 11.03.2005; Habeas Corpus nº 107.780/BA, 1ª Turma do STF, Rel. Cármen Lúcia. j. 13.09.2011, maioria, DJe 05.10.2011).

Portanto, tudo aconselha o pronto julgamento do processo, devendo ser assegurada sua razoável duração do processo, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º da CRFB/88.

2 -) DA SÍNTESE PROBATÓRIA.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

2.1-) Das provas da materialidade

Quanto ao delito de tentativa de homicídio imputado a Everaldo as provas da materialidade encontram-se às fls. 40 (auto de apreensão do facão), laudo pericial de fls. 121/122 e laudo de exame de corpo de delito às fls. 264.

No que se refere ao delito de porte de arma tem-se que o artefato foi apreendido às fls. 38/39 e laudo pericial de fls. 120 que atesta que a arma estava apta para efetuar disparos.

2.2 -) Das provas da autoria.

Os mesmos elementos probatórios orais são hábeis a demonstrar concomitantemente os fatos imputados a ambos os réus. Senão vejamos:

Ana Priscila da Silva: É amásia de Everaldo.

Disse que estava na casa de uma colega e quando chegou viu que Everaldo e Sabino estavam discutindo. Everaldo entrou e Sabino ficou do lado de fora provocando. Everaldo se armou de um facão e saiu e disse para Sabino "a gente já não conversou?". Sabino falou que Everaldo "não era de nada e só batia em criança". Sabino fez menção de pegar uma arma que estava em sua cintura e Everaldo desferiu golpes com o facão. Sabino caiu e somente pegou a arma quando estava no chão. Ele efetuou um único disparo e Everaldo então voltou para o interior da residência e chamou a polícia. Sabino estava morando na casa ao lado, com outro Everaldo.

Manoel Geraldo Lemos Barbosa: Morava do

lado dos réus e viu que eles estavam discutindo. Sabino estava passando uns dias na casa da testemunha. Everaldo bateu no filho da testemunha e Sabino acabou indo tirar satisfações com Everaldo. Embora tenha percebido que eles estavam discutindo entrou em sua casa e não viu a briga. Não sabe dizer se Sabino sacou arma primeiro ou Everaldo deu golpes de faca primeiro. Sabe apenas que Sabino entrou ensangüentado e pediu socorro. A testemunha o levou para o hospital. Não viu arma com Sabino, mas no hospital ouviu ele dizendo aos policiais que tinha uma arma, mas já não sabia onde ela estava.

Carlos Henrique Fernandes: Não viu os fatos ocorrendo. Foi atender a ocorrência posteriormente e no local dos fatos estava apenas Everaldo. Ele disse que tinha se desentendido com Sabino e que houve disparo de arma por este. Foi até o hospital e teve contato com Sabino que confirmou os fatos e indicou onde estaria a arma.

Everaldo: Confirma ter desferido os golpes de faca contra Sabino, mas disse que não tinha intenção de matar ninguém. Tinham discutido anteriormente porque Sabino veio interferir numa questão que teve com seu vizinho. Foi conversar com Sabino para tentar se entender com ele, mas Sabino disse que o réu "só batia em mulher e veio se exaltando, empurrando". Entrou em casa e Sabino ficou do lado de fora prosseguindo com ameaças. Ele gritou que estava armado e fez provocações. Ficou de cabeça quente, pegou um facão e saiu. Achou que Sabino ia sacar arma porque ele tinha dito que estava armado e então passou o facão várias vezes na direção dele e chegou a empurrá-lo. Sabino caiu e disparou a arma. Então voltou para sua residência, examinou o ferimento e chamou a polícia.

Sabino: Confirma que portava a arma que tinha adquirido há uns três anos por R\$ 300,00. Nunca tinha usado a arma e ela só tinha uma bala. No sábado Everaldo tinha agredido um menino de 15 anos, filho do Geraldo. Falou para Everaldo que ele estava errado por ter batido no menino e se desentenderam. Alega ter sido esfaqueado pelas costas. Sofreu golpes na parte de trás

da cabeça. Esclarece que ficou na mesma cela de Everaldo e este chegou a lhe procurar para que tentassem resolver a questão contando uma história, mas não aceitou, dizendo que ia dizer a verdade. Nega que tenha pedido para que familiares ameaçassem Everaldo, tampouco tem a intenção de fazer algo contra ele.

Analisando criticamente os elementos probatórios verifica-se que em relação ao réu Sabino há confissão quanto ao porte de arma e a assunção de culpa encontra arrimo nas demais provas reunidas nos autos, autorizando a condenação na forma dos artigos 155 c.c art. 197, ambos do Código de Processo Penal.

Lembro que para a caracterização do crime de porte ilegal de arma de fogo basta a simples posse e manutenção de revólver, sem os necessários porte e registro, sendo irrelevante a finalidade do artefato. Nessa esteira já decidiram nossos Tribunais:

"O delito previsto no art. 10, 'caput' da Lei 9.437/97 é crime de mera conduta e de perigo abstrato, punindo-se o simples porte de arma, sendo dispensável indagar-se a intenção do agente, pois o legislador pretendeu proteger a vida, a incolumidade física e a saúde dos cidadãos, evitando-se que pessoas despreparadas andem armadas" (TACRIM-SP – Ap. 1.214.329 – Rel. Vidal de Castro – j. 05.10.2000).

"PORTE ILEGAL DE ARMAS - Característica - Apreensão de arma de fogo com potencialidade ofensiva à integridade física - Revólver apreendido, de uso proibido ou restrito - Delito capitulado no artigo 10, § 2º da Lei 9.437/97 - Materialidade e autoria devidamente comprovados - Recurso não provido" (Apelação Criminal n.º 269.639-3 - Osasco - 2ª Câmara Criminal - Relator: Renato Talli - 24.05.99 - V.U.).

"ARMA DE FOGO - Porte para defesa pessoal - Prerrogativa que não inclui armamentos tidos como de uso proibido ou restrito, permitidos, tão-somente, para atiradores, colecionadores ou caçadores, desde que devidamente cadastrados junto ao órgão competente - Inteligência do art. 3º da Lei 9.437/97" (STJ, RT 777/574).

Em que pese o argumento da defesa de que o réu portava arma para defesa pessoal, a calhar as palavras de Guilherme de Souza Nucci:

"Portar arma, sem autorização legal, sob o pretexto de estar ameaçado de morte por alguém não pode ser motivo para excluir a ilicitude da conduta". 1

Portanto, não existindo nenhum motivo que afaste a presunção de que a posse da arma basta para a caracterização do delito, a condenação é medida que se impõe.

A conduta foi praticada sob a égide da lei de armas cujo artigo 16, § único, inciso IV tem a seguinte redação:

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso proibido ou restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem: [...] omissis:

IV - portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;

Referida arma estava apta para produzir disparos conforme laudo pericial de fls. 120. Portanto, presente a ofensividade.

Assentadas a autoria e materialidade do delito de porte de arma de fogo e ausentes justificativas ou dirimentes capazes de afastar, respectivamente, a antijuridicidade da conduta e a culpabilidade do réu, a sanção penal é medida inexorável para concretização dos escopos de prevenção geral positiva e prevenção especial colimados pelo sistema punitivo, além de restabelecer o princípio da prevalência do Direito e ratificar a vigência da Lei Penal.

No que se refere ao crime de tentativa de homicídio o

¹ NUCCI, Guilherme de Souza. Leis penais e processuais penais comentadas. 2ª ed. rev., atual., e ampl. − São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 14.

que se verificou durante instrução processual é que houve briga entre os réus e Sabino acabou sendo lesionado por Everaldo que não agiu com intento homicida.

De outro lado, a hipótese de legítima defesa não restou cristalinamente delineado no processo, pois não há certeza acerca de qual dentre os contendores iniciou as agressões. Impossível concluir com segurança se Everaldo apenas reagiu ao gesto de Sabino que esboçou o saque de arma de fogo ou se Sabino é que foi forçado a disparar contra Everaldo para cessar os golpes de facão.

Neste campo movediço a solução mais justa é realmente aquela indicada pelo Ministério Público no sentido de desclassificação da conduta de Everaldo para a forma do art. 129, *caput*, do Código Penal e não a absolvição pleiteada pela defesa.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a denúncia de fls. 01-d/04-d para:

A -) CONDENAR SABINO MÁXIMO DE SOUZA, pela prática do crime previsto no inciso IV do § único do art. 16 da Lei 10826/2003, passando a dosar-lhe as penas nos termos do art. 68 do Código Penal.

Analisadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, observa-se que a culpabilidade é normal à espécie. O réu não ostenta **maus antecedentes** criminais, sendo primário. Sua **conduta social** não se mostra desregrada. Poucos elementos foram colhidos acerca de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-la. O motivo do delito se constitui pela vontade de portar a arma supostamente para se defender, diante da violência da cidade, o que não denota nenhuma excrescência. As circunstâncias do delito não destoam daquelas em que ocorrem crimes desta natureza, ao passo que as

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA RUA ALBANO BUZO, 367, Ibate - SP - CEP 14815-000

consequências não foram graves. Por fim, inexistem elementos para se aferir a situação econômica do réu.

À luz dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base da pena privativa de liberdade para o crime capitulado no artigo 16, inciso IV, da Lei 10.826/2003 em 3 (três) anos de reclusão.

O réu é confesso, mas a atenuante não lhe aproveita porque a pena foi fixada no mínimo legal (Súmula. 231 STJ).

Não há agravantes a serem consideradas, permanecendo a pena base sem atenuação ou aumento na segunda fase.

À míngua de causas de aumento e diminuição de pena, torno em definitiva a pena privativa de liberdade em **3(três) anos de reclusão.**

Proporcionalmente à pena privativa de liberdade aplicada fixo a pena de multa no pagamento de **10 dias-multa**, cada um no equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, observado o disposto no artigo 60 do Código Penal.

A condenação definitiva é de 3 anos de reclusão e 10 dias-multa no valor já fixado.

Sendo o réu primário e a condenação à pena privativa de liberdade inferior a quatro anos, o regime de cumprimento de pena é o **aberto**, em consonância com o disposto na alínea "c" do § 2° do artigo 33 do Código Penal.

O crime não foi praticado com violência ou grave ameaça à pessoa e a condenação foi fixada em patamar inferior a quatro anos. Aliado a isso, a conduta do réu e seus antecedentes autorizam a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal.

Neste ponto é preciso destacar que em observância ao princípio da correlação deve

mesmo ser admitida a substituição da pena, uma vez que o réu Sabino foi denunciado simplesmente por portar a arma de fogo, o que não denota o uso de violência ou grave ameaça à pessoa. O fato de que Everaldo foi atingido por disparo e sofreu lesão corporal não foi imputado a Sabino de modo que estão situados fora do âmbito da acusação e não poderiam repercutir sobre a esfera de direitos de Sabino, sob pena de violação do devido processo legal.

Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito nos seguintes moldes:

- 1ª) **Prestação de serviços** à comunidade pelo mesmo período da condenação à razão de 8(oito) horas semanais de modo a não prejudicar o regular exercício de atividades laborais em entidade que será posteriormente apontada em fase de execução (art. 149 da Lei 7.210/84).
- 2ª) **Interdição temporária de direitos** consistente na proibição de frequentar bares, boates ou casas de má reputação, locais em que sejam praticados jogos de azar também pelo período de 2(dois) anos (art. 55 CP).

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais fixadas em 100 UFESP's.

Oportunamente, **após o trânsito em julgado** desta decisão, adotem-se as seguintes providências:

- a-) Expeça-se guia de execução do réu;
- b-) Proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto no artigo 686 do Código de Processo Penal;
- c-) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua devida identificação, acompanhada de fotocópia desta decisão, para cumprimento do disposto nos artigos 71, \$2º do Código Eleitoral c/c inciso III do artigo 15 da Constituição da República;
- d-) Oficie-se ao órgão responsável pelo cadastro de antecedentes criminais deste Estado para as anotações necessárias;
- e-) Caso ainda não adotada tal providência, encaminhe-se a arma de fogo apreendida (fls. 227) ao comando do Exército,

observando o provimento 01/2013 CGJ. Proceda-se à destruição do facão apreendido, na Usina da Serra, como de praxe (fls. 228).

O réu beneficiou-se da revogação de sua prisão preventiva e foi posto em liberdade, podendo recorrer da decisão nesta condição, pois ausentes atualmente os fundamentos da custódia cautelar.

B -) DESCLASSIFICAR a conduta imputada a **EVERALDO BENTO DA SILVA** para os moldes do art. 129, *caput*, do Código Penal.

Após o trânsito em julgado, por força da súmula 337 do E. STJ e certidões constantes nos autos em apenso tornem conclusos para designação de audiência para os fins do art. 89 da Lei 9.099/95.

PRIC.

Ibate, 09 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA